



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Novo Jardim

1

Quarta-feira • 6 de Maio de 2020 • Ano IV • Nº 413

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Novo Jardim publica:

- **Lei de Nº 242/2020, de 21 de fevereiro de 2020** - Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Novo Jardim- TO e dá outras providências.
- **Lei Nº 243/2020 de 06 de maio de 2020** - Dispõe sobre a criação da planta de valores genéricos e a tabela de preços para embasamento do valor venal dos Imóveis Rurais para efeito de Cálculos de ITBI, e dá outras providências.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



LEI DE Nº 242/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal no Município de Novo Jardim- TO e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de NOVO JARDIM - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Novo Jardim - TO, para a industrialização, o beneficiamento, comercialização de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal — SIM e dá outras providências.

Parágrafo único — Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e Decreto nº 8.471/2015.

Artigo 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Praça Cel. Abílio Wolney, s/nº - Centro Novo Jardim - TO CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



§ 2º - Entende-se por estabelecimentos de produtos vegetais, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são produzidos, recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, de vegetais e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

§ 3º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Jardim - TO, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º - A inspeção sanitária se dará.

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º — Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, de Novo Jardim - TO, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Artigo 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

Praça Cel. Abílio Wolney, -Centro -Novo Jardim -TO CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 4º — O SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Novo Jardim - TO, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios e através de Consórcios Intermunicipais e, ainda com o Estado do Tocantins e a União, como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único — Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 5º — A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Novo Jardim - TO, Incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único — A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único — Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e Vegetal, dispondendo de instalações para abate e industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados,

Praça Cel. Abílio Wolney, s/nº - Centro Novo Jardim - TO CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a)** estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) — aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b)** estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) — aqueles destinados ao abate elou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.
- c)** Fábrica de produtos cárneos — aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d)** estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate elou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e)** estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f)** Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.
- g)** estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Praça Cel. Abílio Wotney, - Centro -Novo Jardim -TO CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



Artigo 7º — Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, Vigilância Sanitária Municipal, e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º — Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único — Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Vigilância Sanitária Municipal, e Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º — Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único — Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando

Praça Cel. Abílio Wolney, s/n^º - Centro Novo Jardim – TO - CEP:77.318-000 Fone*. 63 3696 1176



apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 10 — O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Praça Cel. Abílio Wolney, s/n - Centro Novo Jardim – TO - CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



Artigo 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13 — A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 — Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Artigo 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Novo Jardim - TO.

Artigo 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Praça Cel. Abílio Wolney, s/n^o - Centro Novo Jardim – TO - CEP:77.318-000 Fone*. 63 3696 1176



Artigo 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 21 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020.

Antônio Arlindo Cipolatto
Prefeito Municipal

Praça Cel. Abílio Wolney, s/n - Centro Novo Jardim – TO - CEP:77.318-000 Fone: 63 3696 1176



LEI Nº 243/2020 DE 06 DE MAIO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E A TABELA DE PREÇOS PARA EMBASAMENTO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DE CÁLCULOS DE ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM DO TOCANTINS – ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores imobiliários dos imóveis rurais do Município de Novo Jardim do Tocantins para efeito de cálculo do ITBI (Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos), conforme ANEXO II da presente Lei.

Art. 2º Fica estabelecido o Zoneamento do Município de Novo Jardim do Tocantins no ANEXO I da presente Lei.

Art. 3º As bases de cálculos e alíquotas para efeito de incidência de ITBI encontram-se definidas na Lei Complementar nº 148 de 17 de Dezembro de 2010 “*Dispõe sobre o Código Tributário Municipal instituindo normas do Direito Tributário no âmbito municipal*”, segundo as respectivas titulações:

a) Da Base Imponível do ITBI - Capítulo III – Seção IV.

Art. 81. A base imponible do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base imponible será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base imponible será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de cinquenta por cento e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de cinquenta por cento, e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.



§ 4º Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada.

§ 7º Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base imponible do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

§ 8º Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor da base imponible.

§ 9º A impugnação será submetida à apreciação do órgão próprio para reavaliação.

§ 10. A Secretaria de Finanças poderá, por ato próprio, fixar os valores tributáveis, para os imóveis localizados na zona rural.

b) Das Alíquotas do ITBI - Capítulo III – Seção V.

Art. 82. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 4º Fica estabelecido como Valor Venal Monetário para Base de Cálculo do ITBI o Real (R\$) Moeda Corrente Oficial da Republica Federativa do Brasil.

Art. 5º. A Planta Genérica será reajustada anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel rural em alqueires e/ou hectares, compreendida em cada um dos valores constantes no zoneamento do ANEXO II desta lei.

Parágrafo único. As faixas de valor venal constante no ANEXO II serão corrigidas anualmente, concomitantemente com os valores venais dos imóveis rurais em alqueires e/ou hectares, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos **90 (NOVENTA)** dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM ESTADO DO TOCANTINS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.

ANTÔNIO ARLINDO CIPOLATTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Novo Jardim do Tocantins - TO

2



ANEXO I

ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM DO TOCANTINS - TO

ZONEAMENTO	LOCALIZAÇÃO
A	Região Buritirana
B	Região do Trevo BA
C	Região da Cabiceirinha
D	Região do Capão
E	Região da Amaralina
F	Região do Descoberto
G	Região de Novo Jardim
H	Região do Barreiro do Timbó
I	Região de Porteiras



ANEXO II

VALOR VENAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DE IBTI – ALQUEIRES

ITEM	LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR / R\$ / ALQUEIRES			
			SEM BENFEITORIA		COM BENFEITORIA	
A	Região Buritrana	Cultura	R\$	11.629,57	R\$	14.321,85
		Campo	R\$	6.227,59	R\$	8.288,77
		Cerrado	R\$	6.188,50	R\$	7.231,98
B	Região do Trevo da BA	Cultura	R\$	8.629,57	R\$	10.421,85
		Campo	R\$	5.227,59	R\$	6.988,77
		Cerrado	R\$	5.955,16	R\$	6.928,64
C	Região da Cabiceirinha	Cultura	R\$	8.629,57	R\$	10.421,85
		Campo	R\$	5.227,59	R\$	6.988,77
		Cerrado	R\$	5.955,16	R\$	6.928,64
D	Região do Capão	Cultura	R\$	6.329,57	R\$	7.365,18
		Campo	R\$	3.894,26	R\$	5.255,44
		Cerrado	R\$	4.788,50	R\$	5.411,98
E	Região da Amaralina	Cultura	R\$	11.629,57	R\$	14.321,85
		Campo	R\$	6.227,59	R\$	8.288,77
		Cerrado	R\$	6.188,50	R\$	7.231,98
F	Região do Descoberto	Cultura	R\$	11.629,57	R\$	14.321,85
		Campo	R\$	6.227,59	R\$	8.288,77
		Cerrado	R\$	6.188,50	R\$	7.231,98
G	Região Novo Jardim	Cultura	R\$	11.629,57	R\$	14.321,85
		Campo	R\$	6.227,59	R\$	8.288,77
		Cerrado	R\$	6.188,50	R\$	7.231,98
H	Região Barreiro do Timbo	Cultura	R\$	11.629,57	R\$	14.321,85
		Campo	R\$	6.227,59	R\$	8.288,77
		Cerrado	R\$	6.188,50	R\$	7.231,98
I	Região do Porteiros	Cultura	R\$	8.629,57	R\$	10.421,85
		Campo	R\$	5.227,59	R\$	6.988,77
		Cerrado	R\$	5.955,16	R\$	6.928,64



VALOR VENAL PARA EFEITO DE CÁLCULO DE IBTI – HECTARES

ITEM	LOCALIZAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR / R\$ / HECTARES			
			SEM BENFEITORIA		COM BENFEITORIA	
A	Região Buritrana	Cultura	R\$	2.402,80	R\$	2.959,06
		Campo	R\$	1.286,69	R\$	1.712,56
		Cerrado	R\$	1.278,61	R\$	1.494,21
B	Região do Trevo da BA	Cultura	R\$	1.782,97	R\$	2.153,27
		Campo	R\$	1.080,08	R\$	1.443,96
		Cerrado	R\$	1.230,41	R\$	1.431,54
C	Região da Cabiceirinha	Cultura	R\$	1.782,97	R\$	2.153,27
		Campo	R\$	1.080,08	R\$	1.443,96
		Cerrado	R\$	1.230,41	R\$	1.431,54
D	Região do Capão	Cultura	R\$	1.307,76	R\$	1.521,73
		Campo	R\$	804,60	R\$	1.085,83
		Cerrado	R\$	989,36	R\$	1.118,18
E	Região da Amaralina	Cultura	R\$	2.402,80	R\$	2.959,06
		Campo	R\$	1.286,69	R\$	1.712,56
		Cerrado	R\$	1.278,61	R\$	1.494,21
F	Região do Descoberto	Cultura	R\$	2.402,80	R\$	2.959,06
		Campo	R\$	1.286,69	R\$	1.712,56
		Cerrado	R\$	1.278,61	R\$	1.494,21
G	Região Novo Jardim	Cultura	R\$	2.402,80	R\$	2.959,06
		Campo	R\$	1.286,69	R\$	1.712,56
		Cerrado	R\$	1.278,61	R\$	1.494,21
H	Região Barreiro do Timbo	Cultura	R\$	2.402,80	R\$	2.959,06
		Campo	R\$	1.286,69	R\$	1.712,56
		Cerrado	R\$	1.278,61	R\$	1.494,21
I	Região do Porteiros	Cultura	R\$	1.782,97	R\$	2.153,27
		Campo	R\$	1.080,08	R\$	1.443,96
		Cerrado	R\$	1.230,41	R\$	1.431,54